



Número: **0600531-57.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação eleitoral de Impugnação à divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido Democrático Trabalhista/PDT (Comissão Provisória Estadual) em face da empresa Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. e Telecomunicações Campos Dourados Ltda., registrada sob o nº PR-07962/2018, para efetuar pesquisa de opinião quanto ao cargo de Governador, nas eleições de 2018, no Estado do Paraná, alegando que há falhas formais e materiais que desvirtuam a finalidade e o resultado da pesquisa, em descumprimento ao art. 33, da Lei 9.504/97, quais sejam: a) ausência de sistema interno de controle e conferência; b) fonte e dados incompatível e utilização do eleitorado de 2016 - inviabilidade; c) ausência de amostragem e ponderação quanto ao sexo; d) da inconsistência dos dados de ponderação referentes a idade; e) da inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução; f) da inconsistência dos dados de ponderação referentes a nível econômico (Requer: a) concessão de tutela de urgência, para ordenar a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º - Res. TSE 23.549/2017, sob pena de multa não inferior a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento (art. 497, CPC); b) seja deferido o acesso da Impugnante ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Res. TSE 23.549/17, art. 13), bem com acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (Res. TSE 23.549, art. 13, §1º), devendo as informações serem entregues em mídia digital (Res. TSE 23.549, art. 13, § 4º), diretamente à Impugnante, no prazo de 2 dias. Ao final, requer a procedência da impugnação, com a confirmação da tutela de urgência, de modo a reconhecer e declarar a ilegalidade da pesquisa, indeferindo o seu registro, e determinando à impugnada e demais interessados que se abstenham de divulgá-la, sob pena de multa (art. 497, CPC)).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| <b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA<br/>(REPRESENTANTE)</b>               | <b>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br/>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b> |
| <b>IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA<br/>(REPRESENTADO)</b> | <b>NATALIA LIMA SOUZA (ADVOGADO)</b>   |
| <b>TELECOMUNICACOES CAMPOS DOURADOS LTDA - EPP<br/>(REPRESENTADO)</b>    | <b>CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>                                  |

| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) |                    |                         |
|---|--------------------|-------------------------|
| Documentos                                    |                    |                         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento               |
| 46593   | 27/08/2018 22:19   | <a href="#">Acórdão</a> |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.097

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600531-57.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

REPRESENTADO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, TELECOMUNICACOES CAMPOS DOURADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTADO: NATALLIA LIMA DE SANTANA - SP307674

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR29162

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA, INCONSISTÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL, ERRO NO REGISTRO QUANTO ÀS FONTES E ESCOLHA ALEATÓRIA DE ÍNDICES PARA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que integra a presente decisão.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

**Graciane Lemos – Relatora**

### I - RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082719525843600000000045455>  
Número do documento: 18082719525843600000000045455

Num. 46593 - Pág. 1

Trata-se, na origem, de Representação, com pedido liminar, proposta pela **Comissão Provisória Estadual do Paraná do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PR)**, em desfavor de **Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. e Telecomunicações Campos Dourados Ltda.**, na qual se impugnou a pesquisa registrada sob o nº PR-07962/2018.

O recorrente, na exordial, alegou a **(i)** ausência de sistema interno de controle e conferência, **(ii)** a inconsistência no plano amostral com a ponderação nos quesitos sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, **(iii)** a inconsistência da fonte de dados e **(iv)** solicitou acesso aos dados para conferência.

Inicialmente deferi a liminar em parte, mantive a divulgação da pesquisa eleitoral e concedi ao PDT o direito de acesso aos dados relativos ao sistema interno de controle (a. 25443).

O Ibope cumpriu a determinação fornecendo os dados e apresentou contestação (a. 25649).

Posteriormente, o recorrente interpôs pedido de reconsideração, alegando que com a divulgação da pesquisa vieram novos fatos, quais sejam: (i) divergência entre a base de dados constante no registro da pesquisa e aquela informada na sua divulgação, (ii) uso de mais de uma base de dados para faixas etárias, e percentuais que oscilavam entre 99% e 101%, (iii) que não houve especificação de todas as fontes utilizadas na pesquisa, tendo sido usada a expressão “entre outras”, impedindo, assim, a ação fiscalizadora. Por esses motivos, concedi a liminar suspendendo a continuação da divulgação da pesquisa.

A representada Telecomunicações Campos Dourados apresentou contestação (a. 26270).

Na sequência, o IBOPE forneceu novas informações (a.26332) e pediu reconsideração da liminar, dizendo ter se equivocado ao registrar como fonte da pesquisa dados do TSE/2016, sendo que na realidade utilizou os dados do TSE/2018, que as únicas fontes empregadas foram o Censo, o PNAD e o TSE, e que a legislação não impõe metodologia específica na ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico.

O IBOPE impetrou mandado de segurança onde foi deferida liminar para continuidade da divulgação da pesquisa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (a. 27501).

Após as novas informações trazidas pelo IBOPE proferi sentença julgando improcedente o pedido e permitindo a divulgação da pesquisa com a ressalva de que, obrigatoriamente, deveria constarem igual letra e tamanho de fonte: (i) o critério de arredondamento das frações, (ii) a utilização apenas das bases de dados do TSE, do Censo 2010 e PNAD 2015 e (iii) que a base de dados do TSE se referia ao ano de 2018.

Insatisfeito, o Partido Democrático Trabalhista (Comissão Provisória Estadual) interpôs o presente recurso aduzindo: **i**) ausência de sistema interno de controle e conferência; **ii**) inconsistência no plano amostral com a ponderação quanto ao sexo, à idade, ao grau de instrução e ao nível econômico dos entrevistados; **iii**) erro no registro da pesquisa concernente às fontes; **iv**) escolha aleatória de índices e banco de dados para composição da amostra. Pugnou, por fim, pela reforma da sentença para não divulgação dos resultados da pesquisa (a. 28332).

O Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. apresentou contrarrazões (a. 28389) e a empresa Telecomunicações Campos Dourados Ltda. – EPP, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.



## II - VOTO

O presente Recurso Eleitoral é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Passo a analisar os pontos trazidos no recurso:

### **Ausência de sistema interno de controle e conferência**

O recorrente aduziu a ausência de sistema interno de controle e conferência, porquanto a checagem foi realizada em apenas 20% (vinte por cento) da amostra. Alegou não constar no registro os dados sobre “procedimento de controle, trilha de evidência documental analisada; testes de observância realizados e fator de confiabilidade para o risco especificado de aceitação incorreta”.

A fim de reafirmar a gravidade da situação, o recorrente citou partes específicas de uma CPI realizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativa a pesquisas pré-eleições municipais do ano de 2012.

Em contrarrazões, o Ibope diz que ao registrar a pesquisa descreveu o funcionamento do sistema interno de controle dos dados e que inexiste na lei ou na ciência estatística um procedimento padrão para execução do controle.

Ao registrar a pesquisa, o recorrido apresentou as seguintes informações:

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Para a realização da pesquisa, utiliza-se uma equipe de entrevistadores e supervisores contratados pelo IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. devidamente treinados para o trabalho. Após os trabalhos de campo, os questionários são submetidos a uma fiscalização de cerca de 20% (vinte por cento) dos questionários aplicados pelos entrevistadores; para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais.

Em que pesem as argumentações dispostas pelo recorrente, no que concerne ao sistema de controle, a Lei das Eleições (Lei n. 9504/97) assim dispõe:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...)

*V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.*

Na mesma linha é a Resolução TSE n. 23.549/2017.



Verifica-se que a legislação não impôs percentual mínimo ou máximo de “checagem” das entrevistas ou a necessidade de que constem, no pedido de registro, as informações aludidas pelo recorrente (*trilha de evidência documental analisada; testes de observância realizados e fator de confiabilidade para o risco especificado de aceitação incorreta*).

Dessa forma, o pedido realizado pelo recorrente não encontra guarida na lei e, em razão do sistema de divisão das funções do Estado, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na função legislativa para impor requisitos não previstos no ordenamento jurídico.

Do ponto de vista técnico, ressalto que o código de ética da ABEP (Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa), exige a checagem de 20% (vinte por cento) do que foi levantado:

*Normas ABEP para pesquisa de mercado, opinião e mídia:*

*c) Níveis de validação /crítica/recontato*

(...)

*O nível de validação por recontato deve ser de pelo menos 20% das entrevistas realizadas de cada entrevistador que trabalhou no projeto.*

Na esteira do que até aqui foi exposto, a conjugação do inciso V do artigo 33 e do artigo 34, §1º, ambos da Lei 9.504/97, bem como do disposto na Resolução TSE 23.549/2017, a toda evidência demonstra que um dos objetivos da norma foi possibilitar aos partidos a fiscalização dos dados utilizados para a confecção da pesquisa eleitoral, resguardando-se apenas o sigilo da identidade do entrevistado:

Art. 34. (Vetado).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Ao reforçar esse entendimento, o §2º do mesmo artigo tipificou criminalmente a sonegação das informações acima mencionadas ou quaisquer atos que visem retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos.

No caso dos autos, o recorrido Ibope disponibilizou ao Partido representante todos os dados relativos ao sistema interno de controle, na forma estabelecida pelo art. 13 da Resolução TSE nº 23.549/17 e, mesmo de posse de tais informações, o recorrente não comprovou haver erro na pesquisa (a. 26127).

Portanto, os elementos constantes dos autos demonstram que a recorrida cumpriu o dever de transparência dos dados e possibilitou a fiscalização pelo recorrente, conforme disposto em lei.

Não é outra a conclusão, mesmo diante da análise dos dados relativos à CPI instaurada por ocasião das eleições de 2012.

Primeiro porque a CPI referiu-se a pesquisas realizadas para as eleições municipais ocorridas há seis anos, sendo o objetivo na ocasião averiguar possíveis fraudes nos resultados - **divulgados fora da margem de erro** - ou seja, não guarda qualquer relação com o objeto do presente feito.



Ademais, naquela oportunidade, a CPI emitiu parecer conclusivo pela existência de indícios de fraude, uma vez que houve grande dificuldade na verificação dos dados da pesquisa por meio do telefone dos entrevistados, portanto, os indícios decorreram da impossibilidade de checagem da veracidade das pesquisas.

Todavia, não há imposição legal de que os entrevistados informem corretamente seu contato telefônico para posterior conferência.

Portanto, a eventual impossibilidade de efetiva checagem posterior dos dados não tem como ser imputada à pessoa jurídica que produziu a pesquisa, quando ela cumpriu todos os requisitos legais, sob pena de ser responsabilizada por ato do terceiro entrevistado.

A simples alegação de que a checagem sobre 20% dos entrevistados não é suficiente para permitir a real fiscalização não maculaa a pesquisa.

Diante do exposto, impõe-se nesse ponto a manutenção da sentença de improcedência.

### **Inconsistência no plano amostral e ponderação:**

O Recorrente afirmou que existe inconsistência no plano amostral e na ponderação quanto ao sexo, à idade, ao grau de instrução e ao nível econômico.

#### **i) Sexo:**

Concernente ao **sexo**, asseverou que a ponderação no plano amostral não foi apresentada de forma individual e específica, ou seja, foi inserida dentro de outra ponderação.

Além disso, repisou que o recorrido Ibope suprimiu do formulário de entrevista o campo correspondente aos que não informam o sexo, divergindo da planilha do TSE utilizada como fonte.

Em contrarrazões, o recorrido afirmou, em síntese, que a lei não impõe ao instituto de pesquisa qual a fonte de dados a ser adotada, e que a amostra é composta do cruzamento das fontes de dados utilizadas.

Embora no plano amostral realmente não tenha constado campo específico relacionado ao sexo, verifica-se que em cada um dos outros quesitos (Idade, Instrução e Nível Econômico) a amostra foi dividida em percentuais correspondentes ao sexo dos entrevistados. Para maior esclarecimento transcrevo a informação contida no referido plano:

*No terceiro e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber:*

*IDADE: 16-24 (masculino) 18% (feminino) 16%; 25-34 (masculino) 22% (feminino) 22%; 35-44 (masculino) 20% (feminino) 21%; 45-54 (masculino) 19% (feminino) 19%; 55 e+ (masculino) 21% (feminino) 23%; INSTRUÇÃO: Até Ensino Médio (masculino) 80% (feminino) 74%; Ensino Superior (masculino) 20% (feminino) 26%; NÍVEL ECONÔMICO: Economicamente ativo (masculino) 78% (feminino) 57%; Não Economicamente ativo (masculino) 22% (feminino) 43%. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada.*



Realmente não constou no questionário o campo específico de entrevistados que não desejam informar seu sexo, todavia, como demonstra a tabela do TSE trazida pelo recorrente, este campo corresponde apenas a 0,0386% do eleitorado paranaense.

Considerando que a entrevista foi realizada com 1008 pessoas, a aplicação do mesmo percentual resultaria num total de 0,38%, ou seja, inferior a uma pessoa, portanto sem potencial para alterar o resultado da pesquisa.

## **ii) Idade e Grau de Instrução:**

No que concerne às ponderações relativas à idade e ao grau de instrução, o recorrente realizou a comparação entre as informações do plano amostral e as tabelas correspondentes, constantes do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, e argumentou, em síntese, que o Ibope reuniu percentuais de entrevistados, sem apresentar justificativa e utilizou base de dados de 2016, que seria desatualizada.

Explicou que “*para as faixas reunidas, o e. TSE trouxe informação específica e expressa a respeito, nas faixas de idade ‘inválida, 16, 17, 18, 19 e 20 a 24 e 55 a 59, 60 a 64, 65 a 69, 70 a 74, 75 a 79 e mais de 79 anos, o que claramente conflita com a base de dados que a própria Recorrida Ibope indicou expressamente como fonte (TSE, 2016)*”.

Da mesma forma, quanto ao grau de instrução, ressaltou que “*para as faixas reunidas o e. TSE trouxe informação específica e expressa a respeito, nas faixas de idade ‘não informado, analfabeto, lê e escreve, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, ensino fundamental incompleto, superior incompleto e superior completo, o que claramente conflita com a base de dados que a própria Recorrida Ibope indicou expressamente como fonte (TSE, 2016)*”.

Em contrapartida os dados informados no plano amostral contemplaram as ponderações da seguinte forma: “*IDADE: 16-24 (masculino) 18% (feminino) 16%; 25 - 34 (masculino) 22% (feminino) 22%; 35 - 44 (masculino) 20% (feminino) 21%; 45 - 54 (masculino) 19% (feminino) 19%; 55 e+ (masculino) 21% (feminino) 23%*” e “*INSTRUÇÃO: Até Ensino Médio (masculino) 80% (feminino) 74%; Ensino Superior (masculino) 20% (feminino) 26%*”

O recorrido, entretanto, ponderou que há equívoco do recorrente ao considerar que toda a amostra baseou-se nos dados do TSE 2016, uma vez que teriam sido utilizadas também as fontes Censo e PNAD, informadas no plano amostral.

Em específico, ressaltou que a base do TSE foi utilizada apenas para a faixa etária entre 16 e 17 anos e, acima dessa faixa etária, o Censo e PNAD pois apresentariam maior confiabilidade e, no que se refere ao grau de instrução utilizou integralmente a base de dados do Censo e PNAD.

O Ibope informou que utilizou a base do TSE/2018 para aferição do eleitorado entre 16 e 17 anos e que, para os eleitores de maior idade foram aproveitadas a base Censo e PNAD, por possuírem maior confiabilidade (a. 26.333).

Assiste razão ao recorrido, uma vez que a base de dados do TSE é atualizada para os eleitores que acabaram de obter o título eleitoral, porém não possui o mesmo grau de confiança para as demais faixas, uma vez que, em regra, o eleitor somente renova seus dados quando da obtenção da segunda via ou transferência do título eleitoral.

Outra questão prática a ser ponderada é a dificuldade enfrentada pelas empresas de pesquisa em amoldar uma amostra tão diminuta (1008 entrevistados) de modo a contemplar todas as faixas (e idade, grau de instrução e nível econômico) representativas do eleitorado paranaense, enquadrando-os nos diversos níveis em que se estratifica a população nesses quesitos, sem afetar os percentuais que serviram como parâmetros, na área física de realização da pesquisa.

A fim de contornar esse obstáculo adota-se a prática usual de aglutinar diversas faixas, respeitando a proporcionalidade entre a fonte de dados e o universo de entrevistados.



Nessa senda, as tabelas comparativas apresentadas pelo recorrente, a meu ver, reforçam a conclusão de que os dados informados no plano amostral estão corretos.

Para demonstrar colaciono as tabelas trazidas nas razões recursais:

| IDADE                                       | IBOPE  | TSE      |
|---|--------|----------|
| Inválida + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 a 24 anos | 17%    | 15,7441  |
| 25 a 34 ano                                 | 22%    | 21,0011  |
| 35 a 44 anos                                | 20,5%  | 19,741   |
| 45 a 54 anos                                | 19%    | 18,2525  |
| Mais de 55 anos                             | 22%    | 25,2616  |
| Total                                       | 100,05 | 100,0003 |

| Grau de Instrução | Ibope  | TSE      |
|-------------------|--------|----------|
| Até ensino médio  | 77%    | 83,9207  |
| Ensino Superior   | 33%    | 16,0794  |
| Total             | 100,00 | 100,0001 |

Durante a tramitação do processo, o recorrido manifestou-se enfaticamente no sentido de que nos quesitos de idade e grau de instrução foram utilizadas as bases do CENSO e PNAD, portanto, a discrepância aparentemente elevada quanto ao grau de instrução (tabela anterior) deveria ter sido sopesada com as tabelas correspondentes do CENSO e PNAD, o que não foi feito pelo recorrente.

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a disparidade entre os dados informados no plano amostral com as fontes efetivamente utilizadas pelo recorrido, mantém-se hígida a sentença.

Na mesma linha, ao tratar dos requisitos para registro das pesquisas eleitorais, a Lei das Eleições limitou-se a dispor:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...)

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (...)*

Na mesma linha é a Resolução TSE 23.549/2017, que dispõe:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):*

(...)

*IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (...) (grifei)*

Portanto, a norma concedeu ampla liberdade às empresas de pesquisa no que se refere à escolha das fontes e aos métodos de realização, inclusive no que se refere à aglutinação de faixas, desde que sejam fontes públicas, garantida a transparência e a fiscalização, bem como que se guarde a correspondência entre a fonte informada e os dados efetivamente coletados.

Desta feita, não vislumbro irregularidade apta a impedir a divulgação da pesquisa também nesse ponto.

### **iii) Nível Econômico:**

No que tange ao “nível econômico”, o recorrente argumentou que no plano amostral foi considerada apenas a divisão da população em economicamente ativa e não ativa, o que violaria o disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Em contrarrazões o recorrido disse, em síntese, que a legislação não especificou ou condicionou a metodologia a ser aplicada, portanto, as informações incluídas no plano amostral teriam atendido integralmente a norma de regência.

Novamente entendo que assiste razão ao recorrido.



Isso porque, efetivamente, a Lei das Eleições não impôs a metodologia a ser utilizada pelas empresas de pesquisa, limitando-se a dispor que por ocasião do registro deve ser informada a ponderação quanto ao nível econômico.

Nesse ponto, insta salientar a posição desta Corte Eleitoral no sentido de que a divisão da população tão somente em economicamente ativa e não ativa não preenche o pressuposto legal que traz a expressão “nível econômico”, posto que sugere a estratificação em diversos patamares oficialmente divulgados pelo IBGE/PNAD.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMENTA. ELEIÇÕES 2016 - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO LIMINAR - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO ANTES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - ESTRATIFICAÇÃO DO ELEITORADO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - DIVISÃO DA AMOSTRA EM PESSOAS ECONOMICAMENTE ATIVAS E PESSOAS ECONOMICAMENTE NÃO ATIVAS - INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FAIXAS DE RENDA E, PORTANTO, NÍVEIS ECONÔMICOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[MANDADO DE SEGURANCA n 44169, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2016]

EMENTA. ELEIÇÕES 2016. - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - PESQUISA - ESTRATIFICAÇÃO DO ELEITORADO QUANTO AO NÍVEL ENCONÔMICO - DIVISÃO DA AMOSTRA EM PESSOAS ECONOMICAMENTE ATIVAS E PESSOAS ECONOMICAMENTE NÃO ATIVAS - INSUFICIÊNCIA DE CRITÉRIO - NÃO ODENTIFICAÇÃO DE FAIXAS DE RENDA E, PORTANTO, NÍVEIS ECONÔMICOS - AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

[MANDADO DE SEGURANCA n 41741, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, REPSE - Republicado em Sessão, Data 26/09/2016]

No caso concreto entretanto, entendo que não houve prejuízo, seja na fiscalização como na divulgação da pesquisa aos eleitores. Isso porque, embora o plano amostral tenha considerado a população economicamente ativa e não ativa, o questionário utilizado possui cartela de renda, assim como campo específico para a sua indicação dividida em oito níveis, dentre as quais “não respondeu”, “não tem rendimento pessoal” e 6 (seis) outras faixas de renda.

Reipo que o recorrente, no curso do processo, obteve acesso aos dados da pesquisa e em sede recursal reproduziu os argumentos da inicial, ou seja, exerceu a fiscalização conforme a lei lhe confere e não trouxe quaisquer elementos que demonstrassem a incorreção da pesquisa nesse ponto.

Assim, apenas para este caso em apreço, entendo que a irregularidade não se configurou grave o suficiente a macular a divulgação da pesquisa eleitoral.

**Erro no registro da pesquisa concernente às fontes e entre a fonte informada e a divulgada:**



A disparidade retratada pelo recorrente foi arguida no pedido de reconsideração (a. 25.973) e, na primeira oportunidade em que se manifestou, o recorrido reconheceu o equívoco no registro, informando que utilizou os dados do TSE de 2018.

Não há quaisquer provas que evidenciem a má-fé do recorrido ou a distorção proposital de dados com o intuito de ludibriar os eleitores ou os partidos.

Assim, o equívoco apontado ficou sanado, até porque para divulgação da pesquisa é necessária a informação deste dado.

#### **Escolha aleatória de índices e banco de dados para composição da amostra:**

Por fim, o recorrente aduziu que houve uma escolha aleatória de índices e banco de dados para composição da amostra, na medida em que o recorrido informou no registro inúmeras bases, porém omitiu-se em explicar como é que seria formada/orientada a sondagem em face delas.

A Resolução TSE 23.549/2017 exige apenas a indicação da fonte pública dos dados utilizados (art. 2º, inciso IV), sendo possível o cruzamento de informações para maior exatidão na ponderação dos dados pesquisados, portanto, entendo possível a utilização de mais de uma fonte pública, desde que claramente informadas.

No caso, o recorrido afirmou que as únicas fontes utilizadas foram o Censo, PNAD e TSE, atendendo à determinação judicial, motivo pelo qual revoguei a liminar e julguei improcedente o pedido.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

**GRACIANE LEMOS – Relatora**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600531-57.2018.6.16.0000**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082719525843600000000045455>  
Número do documento: 18082719525843600000000045455

Num. 46593 - Pág. 10

Adoto o relatório apresentado pela D. Relatora.

Inicialmente, cumpre registrar que pedi vista dos autos para melhor analisar a questão referente à estratificação dos entrevistados por nível econômico.

Isso porque esta Corte, para as Eleições de 2016, adotou entendimento, por maioria, quanto à insuficiência do critério de divisão da população em economicamente ativa (PEA) e não ativa para aferição do nível econômico dos entrevistados, conforme se depreende do julgado abaixo:

*EMENTA. ELEIÇÕES 2016. - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - PESQUISA - ESTRATIFICAÇÃO DO ELEITORADO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - DIVISÃO DA AMOSTRA EM PESSOAS ECONOMICAMENTE ATIVAS E PESSOAS ECONOMICAMENTE NÃO ATIVAS - INSUFICIÊNCIA DE CRITÉRIO - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FAIXAS DE RENDA E, PORTANTO, NÍVEIS ECONÔMICOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(MANDADO DE SEGURANCA n 41741, ACÓRDÃO n 51428 de 25/09/2016, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: REPSE - Republicado em Sessão, Data 26/09/2016)

Em contraposição, a D. Relatora menciona decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no MS/TSE nº 0601295-24.2017.6.00.0000 (decisão de 24/03/2017), na qual o Rel. Ministro Luiz Fux deferiu liminar entendendo que o critério econômico de divisão em PEA e não PEA atende a legislação eleitoral.

Entretanto, anoto que a decisão supramencionada do TSE foi proferida em sede liminar, ressaltando que o mandado de segurança em questão foi julgado prejudicado em razão da perda superveniente de objeto.

Acrescento ainda que nas razões de decidir do Min. Luiz Fux, em juízo perfunctório, não houve aprofundamento do tema, ficando consignado apenas que:

*“Entendo que assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que a pesquisa realizada informa o critério econômico PEA fornecido pelo IBGE, atendendo, portanto, ao critério estabelecido no art. 2º, IV, da Resolução-TSE nº 23.453/2015, verbis: (...)"*

Partindo dessas premissas, reitero aqui a necessidade de aprofundamento em relação ao requisito de estratificação em nível econômico, exigido no art. 33, inciso IV da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)"*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (...)" (grifou-se)*

Importante destacar que o que está em discussão é o critério utilizado para aferição de nível econômico dos entrevistados e não a metodologia utilizada pelo instituto de pesquisa, ou seja, o tema central é a análise da suficiência ou não da divisão da população em economicamente ativa (PEA) e não ativa para atendimento do requisito legal de regularidade da pesquisa.

Pondero que, embora não exista uma metodologia rígida estabelecida pela legislação eleitoral para a realização das pesquisas eleitorais, o inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97, reiterado na Resolução do TSE nº 23.549/2017[1], é claro ao exigir a ponderação quanto ao nível econômico.

De acordo com o IBGE, a população economicamente ativa – PEA “é composta pelas pessoas de 10 a 65 anos de idade que foram classificadas como ocupadas ou desocupadas na semana de referência da pesquisa”[2] (grifou-se).

Avançando um pouco no assunto, temos as seguintes informações extraídas igualmente do site do IBGE [3]:

#### *I) População Economicamente Ativa*

*Compreende o potencial de mão-de-obra com que pode contar o setor produtivo, isto é, a população ocupada e a população desocupada, assim definidas: população ocupada - aquelas pessoas que, num determinado período de referência, trabalharam ou tinham trabalho mas não trabalharam (por exemplo, pessoas em férias).*

*As pessoas ocupadas são classificadas em:*

*Empregados - aquelas pessoas que trabalham para um empregador ou mais, cumprindo uma jornada de trabalho, recebendo em contrapartida uma remuneração em Dinheiro ou outra forma de pagamento (moradia, alimentação, vestuário, etc.).*

*Incluem- se, entre as pessoas empregadas, aquelas que prestam serviço militar obrigatório e os clérigos.*

*Os empregados são classificados segundo a existência ou não de carteira de trabalho assinada.*

*Conta Própria - aquelas pessoas que exploram uma atividade econômica ou exercem uma profissão ou ofício, sem empregados.*

*Empregadores - aquelas pessoas que exploram uma atividade econômica ou exercem uma profissão ou ofício, com auxílio de um ou mais empregados.*

*Não Remunerados - aquelas pessoas que exercem uma ocupação econômica, sem remuneração, pelo menos 15 horas na semana, em ajuda a membro da unidade domiciliar em sua atividade econômica, ou em ajuda a instituições religiosas, benfeiteiros ou de cooperativismo, ou, ainda, como aprendiz ou estagiário.*

*População Desocupada - aquelas pessoas que não tinham trabalho, num determinado período de referência, mas estavam dispostas a trabalhar, e que, para isso, tomaram alguma providência efetiva (consultando pessoas, jornais, etc.).*

#### *II) População Não Economicamente Ativa*



*As pessoas não classificadas como ocupadas ou desocupadas.*

Portanto, tenho que este índice apenas estabelece qual a porcentagem da população brasileira que se encontra ocupada ou desocupada em condições físicas ou etária para trabalhar e as pessoas que não possuem idade, interesse ou condições para o trabalho, não trazendo contudo dados acerca do seu nível econômico.

Em meu entender, a distinção de nível econômico para fins de pesquisa eleitoral refere-se à divisão do eleitorado em faixas de renda e não apenas em relação a sua capacidade para o trabalho.

Como bem ressaltado pelo Dr. Nicolau Konkel Júnior, quando de seu voto proferido no Mandado de Segurança anteriormente mencionado[4], é “*inegável que dentro da população economicamente ativa há diversas faixas de renda que determinam níveis econômicos, informação relevantíssima para pesquisas eleitorais, na medida em que, como é de sabença geral, determinados candidatos tem maior aceitação em faixas mais altas ou mais baixas de renda*”.

Penso que a legislação eleitoral ao prever a ponderação por nível econômico dos entrevistados quer permitir que a pesquisa abranja diversos níveis econômicos da população, evitando-se assim eventuais direcionamentos com realização de entrevistas de apenas um grupo econômico da população, o que entendo plenamente possível com a adoção do critério PEA e não PEA.

Ademais, afirmar que o PEA não é critério válido para a estratificação em nível econômico não significa ingerência no método de pesquisa, eis que tal critério, como acima exposto, não implica definir o nível econômico que o entrevistado pertence.

Portanto, com a devida vênia, concluo que o registro da pesquisa eleitoral mediante a utilização do critério de divisão da população em economicamente ativa (PEA) e não ativa desatende a legislação eleitoral porque deveria informar os estratos econômicos nos quais se divide o eleitorado.

Analizando a pesquisa impugnada, acrescento que no questionário o Recorrente incluiu campo específico para a indicação de faixa de renda, dividindo-o em oito campos, o que possibilitaria a ponderação por nível econômico, mas quando da divulgação da pesquisa adotou critério diverso (PEA e não PEA).

Diante da constatação de irregularidade na pesquisa eleitoral, fica prejudicada a análise dos demais apontamentos suscitados pelo Recorrente.

Todavia, apenas a título argumentativo, friso que comungo do entendimento adotado pela Relatora nas demais questões aventadas na representação, reiterando aqui posição manifestada em liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0600648-48.2018.6.16.0000, ressaltando ainda que o requisito “nível econômico” não foi objeto de análise naquela oportunidade, bem como que o mandado de segurança citado foi julgado extinto, ante o desaparecimento do interesse de agir com o advento da prolação de sentença nas representações originárias.

Diante de todo o exposto, pedindo vênia à d. Relatora, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, julgando procedente a representação eleitoral reconhecendo a irregularidade da pesquisa impugnada.

É como voto.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.



**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

**Juiz Membro do TRE/PR**

---

[1] “Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º): (...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (...)"

[2]

<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm>, consultado em 19/08/2018, 12:15hs.

[3] <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme/pmemet2.shtm>, consultado em 19/08/2018, 12:20hs.

[4] MANDADO DE SEGURANCA n 41741, ACÓRDÃO n 51428 de 25/09/2016, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: REPSE - Republicado em Sessão, Data 26/09/2016

## **EXTRATO DA ATA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600531-57.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - REPRESENTADO: IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, TELECOMUNICAÇÕES CAMPOS DOURADOS LTDA - EPP - Advogado do(a) REPRESENTADO: NATALLIA LIMA DE SANTANA - SP307674 Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR29162

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relatora. Vencidos o Juiz Pedro Luis Sanson Corat, que declara voto, e o Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane



Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

20.08.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/08/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082719525843600000000045455>  
Número do documento: 18082719525843600000000045455

Num. 46593 - Pág. 15